

ELEIÇÕES



2006

ORIENTAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ELEIÇÕES



2006

ORIENTAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

**BRASÍLIA
2006**

Copyright @ 2006 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível em site: www.planejamento.gov.br

Impresso no Brasil
1ª edição – 2006

Capa e editoração: ASCOM – GM/MP
Normalização bibliográfica: Biblioteca/CODIN/CGAIN/SPOA/SE/MP

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP
Secretaria-Executiva – SE
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA
Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco K – 2º andar
Brasília-DF
CEP 70040-900
Telefone: (61) 3429-4420
Fax: (61) 3321-7487
email: SPOA@planejamento.gov.br



SUMÁRIO

2 – Apresentação	5
A – Condições de Elegibilidade e Inelegibilidade	7
B – Prazos para Desincompatibilização para Concorrer a	
Cargos Eletivos	12
C – Recursos Logísticos.....	15
D – Recursos Humanos.....	21
E – Recursos Orçamentários/Financeiros	26
F – Normas de Conduta Estabelecidas pela Comissão de Ética da	
Presidência da República.....	29
3 – Referências Bibliográficas	31

2

APRESENTAÇÃO

As presentes orientações foram elaboradas com o objetivo de nortear a conduta e auxiliar os agentes públicos nas decisões durante o período eleitoral relativo às eleições de 2006.

Para tanto, releva destacar que, de acordo com a legislação eleitoral, entende-se por agente público:

“quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional” (§ 1º, art. 73, Lei nº 9.504 de 1997).

Ressalte-se que do ponto de vista eleitoral, o ato do agente público é ilícito quando sua ação intervier no processo político-eleitoral, beneficiando partido, coligação ou candidato, de maneira a influenciar a consciência eleitoral do cidadão e, conseqüentemente, interferir no equilíbrio do pleito. No entanto, os atos que, mesmo não afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, desviem-se da finalidade pública, podem ser considerados atos de improbidade, implicando em punição aos agentes que os tenham praticado, bem como ao eventual candidato beneficiário da ação.

A participação em campanhas eleitorais é um direito de todos os cidadãos. Portanto, os agentes públicos federais poderão participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral em prol de seus candidatos, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação e que a seguir passamos a expor (vide art. 73 e seguintes, Lei nº 9.504, de 1997 e Resolução nº 22.158, de 2006 do TSE).

A

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

► I – São elegíveis os brasileiros:

■ Natos (art. 12 da Constituição Federal – CF):

- os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 03, de 1994);

■ Naturalizados (art. 12 da CF):

- os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 03, de 1994).

■ Aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição (§ 1º, art. 12 da CF) (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 03, de 1994).

- A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição (§ 2º, art. 12 da CF).
- São privativos de brasileiro nato os cargos (§ 3º, art. 12 da CF):
 - de Presidente e Vice-Presidente da República;
 - de Presidente da Câmara dos Deputados;
 - de Presidente do Senado Federal;
 - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - da carreira diplomática;
 - de oficial das Forças Armadas;
 - de Ministro de Estado da Defesa (acrescentado pela Emenda Constitucional 23, de 1999).
- Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que (§ 4º, art. 12 da CF):
 - tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
 - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 03, de 1994):
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira (acrescentada pela Emenda Constitucional de Revisão 03, de 1994);
 - b) de imposição de naturalização pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis (acrescentada pela Emenda Constitucional de Revisão 03, de 1994).
- ▶ II - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante (art. 14 da CF):
 - plebiscito (regulamentado pela Lei nº 9.709, de 1998);

- referendo (regulamentado pela Lei nº 9.709, de 1998);
 - iniciativa popular (regulamentado pela Lei nº 9.709, de 1998).
- O alistamento eleitoral e o voto são (§ 1º, art. 14 da CF):
- obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (§ 2º, art. 14 da CF).
- São condições de elegibilidade, na forma da lei (§ 3º, art. 14 da CF):
- a nacionalidade brasileira;
 - o pleno exercício dos direitos políticos;
 - o alistamento eleitoral;
 - o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - a filiação partidária;
 - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.
- O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (§ 5º, art. 14 da CF) (redação dada pela Emenda Constitucional 16, de 1997).

- O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (§ 8º, art. 14 da CF):
 - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
 - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (§ 10, art. 14 da CF).
- A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má fé (§ 11, art. 14 da CF).
- ▶ III - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de (art. 15 da CF):
 - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - incapacidade civil absoluta;
 - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do inciso VIII, art. 5º;
 - improbidade administrativa, nos termos do § 4º, art. 37.
- ▶ IV – São inelegíveis para qualquer cargo:
 - Os inalistáveis e os analfabetos (§ 4º, art. 14 da CF).
 - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na admi-

nistração direta ou indireta (§ 9º, art. 14 da CF) (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 04, de 1994).

- No território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (§ 3º, art. 1º, Lei Complementar nº 64, de 1990):
 - a) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão (alínea “g”, inciso I, art. 1º, Lei Complementar nº 64, de 1990);
 - b) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo (alínea “h”, inciso I, art. 1º, Lei Complementar nº 64, de 1990);
 - c) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes (alínea “d”, inciso I, art. 1º, Lei Complementar nº 64, de 1990);
 - d) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena (alínea “e”, inciso I, art. 1º, Lei Complementar nº 64, de 1990).

B

PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

Prazos para desincompatibilização (§ 6º, art. 14, Constituição Federal)

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 31 de março de 2006 (seis meses antes do pleito) para concorrerem a outros cargos.

Prazos para desincompatibilização (art. 1º, Lei Complementar nº 64, de 1990)

- I – Para concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, para o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa:

Até 31 de março de 2006:

1. os Ministros de Estado;
2. os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar da Presidência da República;
3. o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
17. os que exerçam cargo ou função de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União;
18. os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
19. os que exerçam cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º, Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
20. os que exerçam cargo de presidente, diretor ou superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
21. os que exerçam cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes; e
22. os membros do Ministério Público.

Até 31 de maio de 2006

- I. os que ocupem cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Até 30 de junho de 2006

- I. os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público; garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

- II – Para concorrer aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Senador ou Deputado Federal, Estadual, Distrital ou Municipal:

Até 31 de março de 2006

1. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador de Estado ou do Distrito Federal;
2. os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios; e
4. os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

O Vice-Presidente, o Vice-governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que não tenham sucedido ou substituído o titular após 31 de março de 2006 (§ 2º, art. 1º, Lei Complementar nº 64, de 1990).



RECURSOS LOGÍSTICOS

USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

- ▶ I – Quanto ao uso de bens móveis e imóveis da União é vedado ao agente público, servidores ou não, ceder ou usar em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (inciso I, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997).

Penalidade:

- 1) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (§ 7º, art. 36, Resolução nº 22.158, de 2006); e
- 2) Aquelas previstas na Lei nº 9.504, de 1997.

- ▶ II – É permitida a permanência de candidato a cargo eletivo em residência oficial, com o uso dos serviços inerentes à sua utilização normal e eventual realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter público (§ 2º, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997).
- ▶ III – O ocupante de residência oficial poderá, no seu interior, gravar mensagens para propaganda eleitoral, desde que não se utilize de imagens externas do local ou que a ele se refira (§ 4º, art. 36, Resolução nº 22.158, de 2006).
- ▶ IV – O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade mantida ou

subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (art. 377, Lei nº 4.737, de 1965).

USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

► V – Quanto ao uso de materiais e serviços da administração pública é vedado ao agente público:

- a) usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (inciso II, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997);

Penalidade:

- 1) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (§ 7º, art. 36, Resolução nº 22.158, de 2006); e
- 2) Aquelas previstas na Lei nº 9504, de 1997.

- b) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (inciso IV, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997).

Penalidade:

- 1) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (§ 7º, art. 36, Resolução nº 22.158, de 2006); e
- 2) Aquelas previstas na Lei nº 9.504 de 1997.

USO DE TRANSPORTE OFICIAL

▶ VI – Quanto ao uso de transporte oficial:

- a) em campanhas ou evento eleitoral é permitida a utilização de transporte oficial apenas pelo Presidente da República e sua comitiva e desde que as despesas decorrentes desses deslocamentos sejam ressarcidas, na forma da lei, pelo partido ou coligação a que ele esteja vinculado (art. 76, caput, Lei nº 9.504, de 1997);

Observação:

Entende-se por integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes que não estejam em serviço oficial (§ 2º, art. 37, Resolução nº 22.158, de 2006).

- b) não é permitido o uso de transporte oficial pelo Vice-Presidente da República, o Governador ou o Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, em campanha ou evento eleitoral (§ 4º, art. 37, Resolução nº 22.158, de 2006);

Penalidade:

Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta (§ 4º, art. 76, Lei nº 9.504, de 1997).

Observação:

Considera-se como campanha ou evento eleitoral, atos públicos ou atividades que beneficiem diretamente partido, coligação ou candidato.

- c) é permitido o uso de transporte oficial por servidores indispensáveis à segurança e atendimento pessoal do Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, quando os acompanharem em campanha ou evento eleitoral, sendo vedada a estes servidores a execução de atividades relacionadas com a campanha (§§ 3º e 4º, art. 37, Resolução nº 22.158, de 2006).
- ▶ VII – O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado (art. 76, Lei nº 9.504, de 1997).
- ▶ VIII – O ressarcimento terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (§ 1º, art. 76, Lei nº 9.504, de 1997).

PUBLICIDADE

- ▶ IX – Quanto à publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos e inaugurações de obras públicas:
- a) a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (§ 1º, art. 37, CF);

Penalidade:

Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

b) é proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas (art. 77, Lei nº 9.504, de 1997);

Penalidade:

Cassação do registro da candidatura.

c) é vedado nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 1º de julho de 2006):

1) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (alínea “b”, inciso VI, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997);

Penalidade:

1) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (§ 7º, art. 36, Resolução nº 22.158, de 2006); e

2) Aquelas previstas na Lei nº 9.504, de 1997.

2) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (alínea “c”, inciso VI, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997);

Observação:

As vedações dos itens 1 e 2 aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (§ 3º, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997).

Penalidade:

- 1) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (§ 7º, art. 36, Resolução nº 22.158, de 2006); e
- 2) Aquelas previstas na Lei nº 9.504, de 1997.

- 3) realizar, em ano de eleição, antes de 1º de julho de 2006, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (inciso VII, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997);

Penalidade:

- 1) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (§ 7º, art. 36, Resolução nº 22.158, de 2006); e
- 2) Aquelas previstas na Lei nº 9.504, de 1997.

- 4) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações nos três meses que antecederem as eleições, ou seja, a partir de 1º de julho de 2006 (art. 75, Lei nº 9.504, de 1997).

Penalidade:

Aquelas previstas na Lei nº 9.504, de 1997.

D

RECURSOS HUMANOS

- ▶ I – O servidor terá direito à licença para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral (art. 86, Lei nº 8.112, de 1990).
- ▶ II – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito (§ 1º, art. 86, Lei nº 8.112, de 1990).
- ▶ III – A nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a apurar e a punir as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 20 c/c o art. 19, Lei Complementar nº 64, de 1990).
- ▶ IV – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
 - a) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (inciso III, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997);

Penalidade:

- 1) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (§ 7º, art. 36, Resolução nº 22.158, de 2006); e
- 2) Aquelas previstas na Lei nº 9.504, de 1997.

b) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem (ou seja, após 30 de junho de 2006) e até a posse dos eleitos (1º de janeiro de 2007), sob pena de nulidade de pleno direito (inciso V, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997), ressalvadas:

- 1) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (alínea “a”, inciso V, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997);
- 2) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República (alínea “b”, inciso V, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997);
- 3) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 30 de junho de 2006 (alínea “c”, inciso V, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997);
- 4) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (alínea “d”, inciso V, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997);
- 5) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (alínea “e”, inciso V, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997).

Penalidade:

- 1) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (§ 7º, art. 36, Resolução nº 22.158, de 2006);
- 2) Crime de Improbidade Administrativa, sujeito às penalidades da Lei nº 9.504, de 1997.

- c) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 180 dias antes da eleição (4 de abril de 2006) e até a posse dos eleitos (inciso VIII, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997, Lei Complementar nº 100, de 2001 e Lei nº 10.028, de 2000).

Penalidade:

- 1) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (§ 7º, art. 36, Resolução nº 22.158, de 2006); e
- 2) Aquelas previstas na Lei nº 9.504, de 1997.

- ▶ V – Os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não (art. 374, Lei nº 4.737, de 1965).
- ▶ VI – Será levado em consideração, para efeito de desempate, nos casos de promoção de servidor público, os serviços prestados de mesários e componentes de Juntas Apuradoras, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos (§ 1º, art. 379, Lei nº 4.737, de 1965).

- ▶ VII – São permitidas cessão e redistribuição de servidores públicos federais a qualquer tempo, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990 (Ofício-Circular nº 46/SRH/MP, de 5 de julho de 2002).
- ▶ VIII – É permitida a contratação temporária, quando objetivar o atendimento da situação de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da Constituição, podendo ser autorizada nos termos da legislação específica, mediante expressa autorização do Presidente da República (Ofício-Circular nº 46/SRH/MP, de 2002).
- ▶ IX – Os atos que permitam a efetivação das contratações já autorizadas poderão ocorrer, mesmo no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato presidencial, desde que as despesas delas decorrentes já estejam previstas na Lei Orçamentária Anual, e com a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea “d”, inciso V, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997 (Ofício-Circular nº 46/SRH/MP, de 2002).
- ▶ X – Aos titulares de cargo em comissão de livre exoneração é inaplicável o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos da alínea “I”, inciso II, art. 1º, Lei Complementar nº 64, de 1990, qualquer que seja o cargo eletivo que venha a concorrer, visto que é uma prerrogativa dos ocupantes de cargo efetivo (item 7 da Orientação Consultiva nº 38/98/DENOR/SRH/MARE e Ofício nº 255/98/COGLE/SRH/MARE, de 19 de maio de 1998, Ofício nº 304/98/COGLE/DENOR/SRH, de 15 de junho de 1998 e Consulta nº 112, de 1996 – Distrito Federal – TSE – Relator Ministro Ilmar Galvão).
- ▶ XI – Havendo impugnação pela Justiça Eleitoral à candidatura de servidor público federal já licenciado para concorrer a mandato eletivo, caberá à Justiça Eleitoral julgar o mérito da questão devendo o interessado aguardar a decisão em licença (item 5 do Ofício 449/98/COGLE/DENOR/SRH/MARE, de 2 de setembro de 1998).
- ▶ XII – O candidato que durante o curso de formação for convocado para trabalhar nas eleições não é alcançado pela legislação que garante dispensa do

serviço pelo dobro do número de dias da convocação (art. 98, Lei nº 9.504, de 1997), porque o curso de formação é apenas mais uma fase do concurso público a que deve se submeter o candidato que, caso não aprovado nessa fase, não poderá ser investido no cargo. Portanto, o benefício só se aplica ao servidor detentor de cargo ou emprego público (Ofício nº 103/99/COGLE/DENOR/SRH, de 26 de abril de 1999).

- ▶ XIII – Os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão e função de confiança do Poder Executivo, que forem convocados pela Justiça Eleitoral, embora legalmente dispensados das funções de mesários, escrutinadores e auxiliares por força do disposto nos arts. 36 e 120 da Lei nº 4.737, de 1965, devem comparecer aos respectivos juízos eleitorais, munidos de declaração expedida pelo seu órgão de origem.
- ▶ XIV – A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses, devendo ser observado o prazo de desincompatibilização de três meses anteriores ao pleito (Lei Complementar nº 64, de 1990, c/c o art. 86, Lei nº 8.112, de 1990).
- ▶ XV – O servidor candidato a cargo eletivo que estiver cumprindo estágio probatório poderá se afastar do exercício do cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado, nos termos dos arts. 20 (§ 4º) e 86, Lei nº 8.112, de 1990.

E

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/ FINANCEIROS

- I – É vedado ao agente público, a partir de 1º de julho de 2006 (nos três meses que antecedem o pleito), realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (alínea “a”, inciso VI, art. 73, Lei nº 9.504, de 1997).

Observação:

- 1) Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25, Lei Complementar nº 101, de 2000).
- 2) A vedação de transferência voluntária de recursos refere-se àquelas situações em que, embora já conveniadas e contratadas as obras ou serviços, não tenham sua execução física efetivamente iniciada até 1º de julho de 2006, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública. (Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.274, de 2004) e Decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – Consulta nº 1.062 – Relator Ministro Carlos Veloso, publicada em 12 de julho de 2004.

Penalidade:

- 1) Multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (§ 7º, art. 36, Resolução nº 22.158, de 2006); e
- 2) Aquelas previstas na Lei nº 9.504, de 1997.

- II – É vedado ao agente público praticar ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão (parágrafo único, art. 21, Lei Complementar nº 101, de 2000).

Penalidade:

As penalidades estão previstas no Código Penal, Lei nº 1.079, de 1950, Decreto-lei nº 201, de 1967 e Lei nº 8.429, de 1992.

- III – É vedado ao agente público contrair nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42, Lei Complementar nº 101, de 2000).

Penalidade:

As penalidades estão previstas no Código Penal, Lei nº 1.079, de 1950, Decreto-lei nº 201, de 1967 e Lei nº 8.429, de 1992.

Observação:

- 1) Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (parágrafo único, art. 42, Lei Complementar nº 101, de 2000).

- 2) Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; (inciso I, art. 106, Lei nº 11.178, de 2005, LDO 2006).
- 3) No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado (inciso II, art. 106, Lei nº 11.178, de 2005, LDO 2006).
- 4) Inclui-se na vedação a contratação de operações de crédito (art. 42, Lei Complementar nº 101, de 2000).



NORMAS DE CONDUTA ESTABELECIDAS PELA COMISSÃO DE ÉTICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

A Comissão de Ética Pública, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, adota a presente resolução interpretativa do Código de Conduta da Alta Administração Federal, no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos político-eleitorais.

Art. 1º A autoridade pública vinculada ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 2º A atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

Art. 3º A autoridade deverá abster-se de:

- I – se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;
- II – expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa federal ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional (Artigos 11 e 12, Inciso I, do CCAAF);
- III – exercer, formal ou informalmente, função de administrador de campanha eleitoral.

Art. 4º Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento

dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

Art. 5º A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em sua base eleitoral ou de seus familiares.

Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCAAF, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

- I – audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;
- II – eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições de logística e financeiras da sua participação.

Art. 7º Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Art. 8º Em caso de dúvida, a autoridade poderá consultar a Comissão de Ética Pública.

Outras informações poderão ser obtidas pelo sitio www.presidencia.gov.br/etica/frame_conduta.htm

CÓDIGO ELEITORAL E JURISPRUDÊNCIAS DO TSE

Encontram-se disponíveis no sítio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.planejamento.gov.br) o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965) e as jurisprudências do TSE sobre o assunto objeto desta cartilha.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

Brasil. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de fev. 1967. Seção I, p. 2348.

Brasil. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de maio de 1990. Seção I, p. 9591.

Brasil. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de maio. 1990. Seção I, p. 1.

Brasil. Lei Ordinária nº 1.079, de 10 de abril de 1950. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 de abr. 1950. Seção I, p. 5425.

Brasil. Lei Ordinária nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de jul. 1965. Seção I, p. 6746.

Brasil. Lei Ordinária nº 4.961, de 4 de maio de 1966. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 de maio 1966.

Brasil. Lei Ordinária nº 6.553, de 19 de agosto de 1978. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de ago. 1978. Seção I.

Brasil. Lei Ordinária nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de jan. 1982. Seção I, p. 1065.

Brasil. Lei Ordinária nº 7.015, de 16 de julho de 1982. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de jul. 1982 Seção I, p. 13265.

Brasil. Lei Ordinária nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 de dez. 1990. Seção I, p. 23935.

Brasil. Lei Ordinária nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de jun. 1992. Seção I, p.6993.

Brasil. Lei Ordinária nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de out. 1997. Seção I, p.21801.

Brasil. Lei Ordinária nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de nov. 1998. Seção I, p. 9.

Brasil. Lei Ordinária nº 11.178, de 21 de setembro de 2005. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de set. 2005 Seção I, p. 1 (Edição Extra).

Brasil. Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 de fev. 2002. Seção I.

Brasil. Resolução nº 20.128, de 17 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de mar. 1998. Seção I.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.158, de 2 de março de 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 14 mar. 2006. Seção I, p. 106.

Brasil. Lei Ordinária nº 6.018, de 2 de janeiro de 1974. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de jan. 1966. Seção I, p. 411.

Sítio do Tribunal Superior Eleitoral - www.tse.gov.br - no campo da Jurisprudência, Temas Selecionados.

Sítios dos Tribunais Regionais Eleitorais – www.tre.UFgov.br

Ministério
do Planejamento

